

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE 2015

Altera as Leis n.os 12.305, de 2 de agosto de 2010 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de estabelecer regras específicas para erradicar o desperdício de alimentos.

Autor: Deputado GIVALDO VIEIRA

Relator: Deputado PAULO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado GIVALDO VIEIRA, propõe a alteração das Leis n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010 e n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de estabelecer regras específicas para erradicar o desperdício de alimentos.

Em sua justificção, o autor afirma que *“o Brasil é considerado um dos dez países que mais desperdiçam comida em todo o mundo, com cerca de 30% da produção praticamente jogados fora na fase pós colheita.”*

O autor ainda argumenta que *“a finalidade desta proposição é, além de dar o devido tratamento ambiental aos resíduos de alimentos, proporcionar a distribuição de alimentos aptos ao consumo humano àqueles que deles necessitam, promovendo a segurança alimentar da população; ou destiná-los ao consumo animal ou à compostagem, nessa ordem, quando forem impróprios ao consumo humano.”*

O projeto tramita ordinariamente (Art. 151, III, RICD), está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), tendo recebido parecer das referidas Comissões nos seguintes termos:

- A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.070/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Tereza Cristina. Os Pareceres dos Deputados Augusto Carvalho e Nilto Tatto constituíram-se votos em separado.

- A Comissão de Seguridade Social e Família opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.070/2015 e do Substitutivo da CMADS, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico D'Angelo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente à produção e consumo, matérias de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal (art. 24, V da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

As proposições são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

As proposições claramente revestem-se de caráter meritório, uma vez que buscam a redução do desperdício de alimentos, ajudando no combate à fome e à miséria, males que há muito assolam nosso país. Além disso, é inaceitável, em um país de dimensões continentais e com ampla área cultivável, que haja pessoas passando fome e, como ressaltado pelo autor do Projeto de Lei, que o Brasil seja considerado um dos dez países que mais desperdiçam comida em todo o mundo, com cerca de 30% da produção praticamente jogados fora na fase pós-colheita.

Por fim, em relação à técnica legislativa, o substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família faz alguns pequenos ajustes ao Substitutivo adotado pela Comissão Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, deixando o texto mais claro e conciso. Dessa forma, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.070/2015, principal e do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 3.070/2015.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator